



O pedido de reconhecimento de isenção deve ser protocolado junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, observando as condições e exigências estabelecidas na legislação tributária do Município. É necessário reunir os documentos exigidos e comparecer ao local de atendimento portando toda a documentação solicitada.

Departamento de Tributos

Horário de atendimento: Segunda a Sexta-feira: 7h as 11h e 13h as 17h

Local: Rua Antenor Mamedes, 911 Centro - Araputanga - MT

Contato: (65) 9953-3665 e/ou (65) 2013-0083

E-mail: tributos@araputanga.mt.gov.br

#### **ESPÉCIE DE DESONERAÇÃO CONCEDIDA:**

##### **1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – Isenções:**

**Fundamentação:** Art. 168 a 170 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 168.** Estão isentos do pagamento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento:

**I** – Os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

**II** – As associações de classe, templos de qualquer culto, clubes esportivos sem fins lucrativos;

**III** – Associações de moradores;

**IV** – As sociedades civis legalmente constituídas sem fins lucrativos;

**V** – As atividades individuais de rendimento pequeno, destinado, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu familiar, desde que, não ultrapassem a 2 (dois) salários-mínimos, definidos pelo Governo Federal;

**VI** – As atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos;

**VII** – Outras hipóteses previstas em Lei Complementar Federal.



**Parágrafo Único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

**Art. 169.** A isenção prevista no artigo anterior estará condicionada à renovação anual e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

**Art. 170.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTO – Isenções:**

**Fundamentação:** Art. 193 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 193.** Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento os seguintes licenciamentos:

I – Construção de no máximo 60 m<sup>2</sup> em terreno cedido pela administração pública para a edificação de casa popular;

II – Construções de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obra;

III – Construções e reformas de prédios públicos, pela União, Estados e Municípios.

**Parágrafo Único.** As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

## **3. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – Isenções**

**Fundamentação:** Art. 209 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 209.** Estão isentos do pagamento:

I – A Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

II – Entidades e associações sem fins lucrativos.



**Parágrafo Único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

#### **4. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – Isenções**

**Fundamentação:** Art. 223 e 224 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 223.** Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária a Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e demais hipóteses previstas em Lei Complementar Federal.

**§1º.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

**§2º.** A isenção não se estende a obrigações acessórias e eventuais penalidades pecuniárias por descumprimento a este código ou a legislação sanitária específica.

**Art. 224.** Nos casos em que a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação sanitária municipal, emitir a Declaração de Dispensa de Licença.

#### **5. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS – Isenções**

**Fundamentação:** Art. 237 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 237.** São isentos da taxa:

**I -** Atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

**II -** O vendedor ambulante desde que instalado nos locais determinados pela Prefeitura

**III -** O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado, desde que instalado nos locais determinados pela Prefeitura;

**IV -** As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

**V –** As ações sociais voltadas para o bem-estar da sociedade sem fins lucrativos.



**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pelo poder executivo municipal.

## **6. TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS – Isenções**

**Fundamentação:** Art. 249 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 249.** São isentos da taxa:

I – Obras realizadas pela administração pública municipal ou por empresa contratada por esta;

II – Obra emergencial necessária para restabelecer serviço concessionário essencial.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa quando se configurar o interesse público.

## **7. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – Isenções**

**Fundamentação:** Art. 268 da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 268.** Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração direta e indireta do poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Araputanga.

## **8. TAXA DE EXPEDIENTE - Isenções**

**Fundamentação:** Art. 268, §2º da Lei Complementar nº 1.377/2019

Disponível em: <https://araputanga.mt.gov.br/artigo/lei-complementar-municipal-n-1-377-2019-novo-codigo-tributario%C2%A0-%C2%A0alterado>

**Art. 273.** A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIII deste Código.

**§1º.** O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.



**§2º.** Ficam isentos da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Araputanga bem como de suas autarquias e fundações.